

Projeto de Resolução n.º 313/XIII

Serviços de apoio do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

- 1- O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) foi criado pela Lei n.º 14/90, de 9 de junho, como órgão independente a funcionar junto da Presidência do Conselho de Ministros.
- 2- Através do Decreto-Lei n.º 202/2006, de 27 de outubro, que aprovou a Lei Orgânica da Presidência do Conselho de Ministros, o CNECV passou a funcionar no âmbito parlamentar “em termos a regular em diploma próprio”.
- 3- A Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, definiu o Conselho como um órgão consultivo independente que funciona junto da Assembleia da República, dispondo o seu artigo 7.º:

- 1- O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do CNECV, bem como a sua instalação, são assegurados pelas verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República.*
- 2- Sem prejuízo do dever de colaboração da biblioteca da Assembleia da República e do apoio documental dos serviços públicos, o CNECV dispõe de um centro de documentação para servir de suporte ao seu funcionamento.*
- 3- Para assegurar o exercício das suas competências, o CNECV pode ser dotado, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio próprios, nos termos a fixar por resolução da Assembleia da República.*

4- O CNECV é apoiado por um secretário executivo, a quem compete:

- a) Secretariar o CNECV, preparando as atas das reuniões;*
- b) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio;*
- c) Elaborar o projeto de relatório anual”.*

4- Daqui se depreende que a lei:

- a) Não prevê a obrigação de a Assembleia da República assegurar o apoio de que carece o CNECV;
- b) Não dota o CNECV de serviços de apoio próprios, nem confere competência aos respetivos órgãos para recrutar tal apoio;
- c) Prevê, tão-somente, o apoio de um secretário executivo, não definindo o respetivo regime estatutário;
- d) Estabelece a possibilidade de o CNECV ser dotado de serviços de apoio próprios, nos termos a fixar por resolução da Assembleia da República.

5- É certo o incremento das atribuições e competências cometidas ao Conselho pela Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, particularmente se comparadas com as constantes do artigo 2.º da Lei n.º 14/90, de 9 de junho, que o criou, o que parece tornar urgente a criação de condições para a implementação do seu apoio. Por outro lado, nem sequer se prevê, no regime jurídico do Conselho, a forma de nomeação e o estatuto do seu secretário executivo.

6- Assim, observado o quadro legal que suporta a dotação do CNECV de serviços de apoio próprios, e verificada a condicionante legal da existência de disponibilidade orçamental para o efeito, apresenta-se o presente projeto de resolução com vista a dotar o Conselho desses serviços e fixando, igualmente, os respetivos regime jurídico, dependência hierárquica e conteúdos funcionais.

7- Define-se igualmente o regime jurídico a que fica submetido o pessoal de apoio ao Conselho (regime geral do trabalho em funções públicas) e a sua dependência hierárquica do presidente, designadamente no que concerne ao exercício dos poderes de direção e disciplinar, bem como o estatuto e competências do secretário executivo já previsto na lei.

Assim, apresento à Assembleia da República, nos termos regimentais, o seguinte Projeto de Resolução:

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, e do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, que estabelece o Regime Jurídico do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, na redação dada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Serviços de apoio do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

- 1- O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.
- 2- Compete aos serviços de apoio do CNECV desenvolver todas as atividades de apoio técnico e administrativo que lhes forem determinadas pelo presidente e pelo plenário no âmbito das competências legalmente atribuídas ao Conselho.
- 3- Os serviços de apoio dependem hierarquicamente do presidente do Conselho, designadamente no que respeita ao exercício dos poderes de direção e disciplinar.

Artigo 2.º

Secretário executivo

- 1- Os serviços de apoio do CNECV são dirigidos por um secretário executivo, equiparado a chefe de divisão para todos os efeitos legais.
- 2- Compete ao secretário executivo:
 - a) Secretariar o CNECV, preparando as atas das reuniões;
 - b) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio;
 - c) Elaborar o projeto de relatório anual;
 - d) Submeter ao presidente todos os assuntos que exijam a sua decisão ou apreciação;
 - e) Exercer as demais competências conferidas nos termos da lei ou as que nele forem delegadas.
- 3- O secretário executivo é provido por despacho do presidente, depois de ouvido o plenário, em regime de comissão de serviço, pelo período correspondente ao mandato em funções, renovável, com observância dos requisitos legais em vigor para o recrutamento para o cargo de chefe de divisão.

Artigo 3.º

Pessoal

- 1- Os serviços de apoio dispõem de pessoal integrado nas carreiras de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.
- 2- Ao pessoal do CNECV aplica-se o regime geral do trabalho em funções públicas.

Artigo 4.º

Conteúdo funcional

- 1- Os técnicos superiores têm funções de pesquisa e elaboração de informações e pareceres técnicos, bem como de execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação do Conselho.
- 2- Os assistentes técnicos têm funções de apoio nas áreas de administração de pessoal, expediente, arquivo, recepção, relações públicas, secretariado e apoio geral, bem como a execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa.
- 3- Os assistentes operacionais têm funções de natureza executiva de caráter manual ou mecânico e execução de tarefas de apoio, podendo comportar esforço físico e responsabilidade pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correta utilização.

Artigo 5.º

Recrutamento de pessoal

- 1- Ao recrutamento do pessoal a que se referem os artigos 3.º e 4.º aplica-se, com as necessárias adaptações decorrentes da especial natureza e missão do Conselho, o regime geral do trabalho em funções públicas.
- 2- A deliberação de contratação de novo pessoal é tomada pelo presidente, ouvido o plenário.

Artigo 6.º

Competências em matéria de gestão

- 1- Em matéria de gestão de pessoal, financeira, patrimonial e administrativa, o presidente, no quadro das deliberações do Conselho, exerce as competências fixadas na lei para o cargo de dirigente máximo de organismo autónomo.

2- Mediante autorização do Conselho, o presidente pode delegar no secretário executivo as competências referidas no número anterior.

Artigo 7.º

Disposição transitória

Até ao início de funções de novo Conselho, mantém-se em funções o atual secretário executivo, com o estatuto e competências constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de maio de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Eduardo Ferro Rodrigues